



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER N° , DE 2017

SF/17820.64910-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2017, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

RELATOR: Senador CIDINHO SANTOS

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador José Serra, altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de completar o regime jurídico do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), que visa a estimular investimentos no setor.

Propõe-se a alteração do parágrafo único do art. 54-A e introduz-se o art. 54-D, para facultar às empresas de saneamento descontar do valor devido a título de PIS/PASEP e de Cofins, nos cinco anos subsequentes à

aprovação da Lei, créditos relativos a investimentos adicionais realizados em comparação ao período de 2005 a 2015.

O crédito apurado não poderá ser superior ao valor que seria devido a título de PIS/PASEP e Cofins no respectivo ano ou ao valor total dos investimentos em saneamento no período, não constitui receita bruta da empresa, nem ensejará revisão tarifária por parte do poder concedente.

O autor esclarece que o Reisb foi instituído pela Lei nº 13.329, de 2016, que teve origem em proposição de sua própria autoria, mas ficou incompleto em função do voto presidencial ao art. 54-C, que definia a forma de aquisição do crédito em questão.

O veto fundamentou-se na inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a validade de benefício tributário decorrente de renúncia de receita à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medida de compensação ou à demonstração de ausência de impacto sobre as metas fiscais.

O PLS nº 52, de 2017, recupera o dispositivo vetado, mas (i) limita o período de vigência do Reisb a cinco anos, em oposição à regra atual, que o estende até 2026, e (ii) define o período de apuração do crédito como o segundo exercício anterior ao de sua fruição, de modo a permitir à Receita Federal sua adequada fiscalização por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Além disso, na justificação do PLS nº 52, de 2017, estima-se em R\$ 2,5 bilhões o impacto orçamentário e financeiro da medida e atribui-se ao Poder Executivo a responsabilidade pela compensação desses valores, inclusive mediante racionalização da carteira de empreendimentos contratados no próprio setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

A CAS aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emenda destinada a alterar o período base com relação ao qual se apurará o montante de investimentos adicionais realizados pela empresa de saneamento. Em lugar



SF/17820.64910-05

do período de 2005 a 2015, estabeleceu-se o período de 2011 a 2015, que refletiria melhor o recente desempenho do setor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o mérito da matéria, além de analisar a juridicidade e a constitucionalidade da proposição, em decisão terminativa.

Nos termos do inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. O PIS/PASEP e a Cofins são contribuições sociais federais cuja arrecadação não é compartilhada com os entes subnacionais. O projeto em análise não afeta, portanto, as competências de Estados e Municípios. Tampouco incide sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. A técnica legislativa, por sua vez, cumpre adequadamente o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Como bem aponta o autor da proposição, o setor de saneamento foi duramente prejudicado pelas alterações promovidas nas contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins no início deste século, que adotaram o regime não cumulativo, em substituição ao regime cumulativo. Pelas características inerentes ao setor de saneamento, essa mudança resultou no aumento da tributação incidente sobre as empresas prestadoras desse serviço, que é predominantemente federal.

O PLS nº 52, de 2017, resgata o objetivo primordial da Lei nº 13.329, de 2016, que é o de desonerar o setor, mediante incentivo aos investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência de seus sistemas. Para tanto, supre as deficiências que levaram o Poder Executivo a vetar dispositivos fundamentais da Lei nº 13.329, de 2016.

O saneamento apresenta elevadas externalidades positivas, notadamente nos campos da saúde e do meio ambiente. A renúncia de receitas ora autorizada, ao viabilizar a ampliação da coleta e do tratamento de esgotos, certamente contribuirá para reduzir a incidência das doenças infectocontagiosas e a poluição dos rios, diminuindo, assim, a demanda por atendimento hospitalar



e tratamento de água para abastecimento domiciliar. É muito provável, portanto, que eventuais impactos fiscais negativos de curto prazo sejam mais que compensados por impactos positivos no longo prazo.

A Emenda aprovada pela CAS atualiza os critérios de cálculo do benefício fiscal proposto, no lugar do período de 2005 a 2015 foi decidido na emenda do Senador Waldemir Moka o período de 2011 a 2015, pois esse reflete melhor o recente desempenho do setor, apresentando-se como um parâmetro mais próximo do esforço dos prestadores no sentido da ampliação dos investimentos no setor, a ser compensado por meio do Reisb.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovAÇÃO** do PLS nº 52, de 2017, e pela **aprovAÇÃO** da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

